



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 033/77

Espécie do Expediente: "CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;"

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 05 / setembro / 1977

Protocolado sob N.º 761/Fls.03

ANDAMENTO

Em sessão Ord. de dia 05/09/77 baixou para as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento para darem parecer na próxima sessão. *instigação de usari*

Selutaram ambas comissões para darem parecer próxima sessão. Reg. Aprovado em sessão Ord. 12/09/77

Selutou votos o Ver. Sr. U. B. Machado

reputo pronto em sessão extraordinária de dia 19/09/77. Reg.

Aprovado por 8 votos favoráveis e 4 abstenções em

Em 26/09/77

PLE 033/1977 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 022463 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 921FA437758CB164F006BE0B376C5F7F





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 296 / GAB

EM, 05 / 09 / 1977

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Estamos encaminhando a essa Casa o Projeto de Lei nº 033/77 e que Cria a Taxa de Iluminação Pública.

A mesma já vinha sendo cobrada, uma vez / que ao ser incluída na Taxa de Serviços Urbanos, era lançada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, para posterior recebimento de parte do contribuinte.

Ocorre que o Município, pretendendo fixar Convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, solicita autorização, para que a mesma seja cobrada mensalmente, através de computação eletrônica.

Sem mais, deixamos aqui as nossas

Cordiais Saudações

DR. SOLON TAVARES
PREFEITO





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 033/77

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

DR. SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - É criada a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tendo como fato gerador a prestação, pelo município, dos serviços de iluminação pública, a qual será devida pelos proprietários, inquilinos, ocupantes ou moradores de imóveis edificadas, com localização em lotes gradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 2º - Os proprietários ou possuidores de imóveis sem ligação à rede, que através do processo competente, a ser estabelecido no Decreto regulamentar, comprovarem a sua total incapacidade financeira para satisfazerem a referida taxa, dela ficarão isentos.

Art. 3º - A taxa definida no artigo 1º, incidirá sobre a parcela de uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços, com base no consumo mensal de energia elétrica e de conformidade com a seguinte tabela :

Taxa incidente sobre o consumo mensal residencial

- de 0 a 50 KWH - 1,0% do maior Valor de Referência do País.
- de 51 a 100 KWH - 1,5% do maior Valor de Referência do País.
- acima de 101 KWH - 2,0% do maior Valor de Referência do País.

Taxa incidente sobre o consumo mensal não residencial

- de 0 a 50 KWH - 2,0% do maior Valor de Referência do País.
- de 51 a 200 KWH - 3,0% do maior Valor de Referência do País.
- acima de 201 KWH - 5,0% do maior Valor de Referência do País.

Art. 4º - O maior Valor de Referência do País, para efeito de cálculo da Taxa de Iluminação Pública é o vigente no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 5º - É o Prefeito Municipal autorizado a ajustar o valor com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, termo de compromisso para arrecadação e cobrança da taxa criada pela presente Lei.

921FA437758CB164F006BE0B376C5F7F
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 921FA437758CB164F006BE0B376C5F7F
CODIGO DO DOCUMENTO: 022463
AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA, em de setembro de 1977.

PREFEITO

PLE 033/1977 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022463 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 921FA437758CB164F006BE0B376C5F7F



905



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº033/77, DE ORIGEM EXECUTIVA.

RELATOR: VEREADOR ANTENOR PEREIRA

PARECER: O PRESENTE PROJETO ENCONTRA RESPALDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E NÃO FERE O QUE DISPOEM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

~~Antenor Pereira~~
Abner O. da Silva
Francisco Pereira





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O PROJETO DE LEI Nº 033/77, CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA"

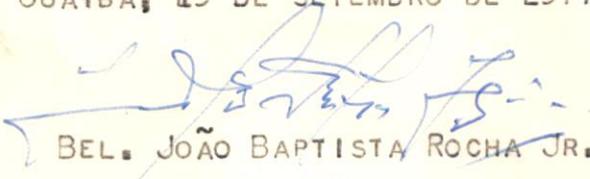
O ALUDIDO PROJETO É DE ORIGEM DO PODER EXECUTIVO, VISANDO CRIAR A TxA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA A QUAL, CONFORME CONTEM EM SUA MENSAGEM APRESENTADORA, SUBSTITUIRÁ A TAXA DE SRVIÇOS URBANOS, JÁ COBRADO DOS CONTRIBUINTES, JUNTAMENTE COM O IMPOSTO TERRITORIAL E PREDIAL URBANO, PARA POSTERIOR RECEBIMENTO DE PARTE DOS MESMOS.

ALEGA MAIS, QUE PRETENDENDO O MUNICIPIO FIXAR COM VALOR COM A CEEE.

O RPOJETO EM REFERÊNCIA NÃO FERRE DISPOSITIVOS DE LEI, POR RAZÃO PELA QUAL DEVE SER ENCAMINHADO A CONSIDERAÇÃO DOS SENHORES VEREADORES.

É O NOSSO PARECER, S.M.J.

GUAIBA, 19 DE SETEMBRO DE 1977


BEL. JOÃO BAPTISTA ROCHA JR.

ASSESSOR JURÍDICO

